



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2225/2022

REFERÊNCIA: EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PROCESSO N. 1945/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Acrescenta o artigo 105 A a Lei Orgânica Municipal de Petrópolis

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL* de autoria do Ilmo. Vereador *Hingo Hammes* que acrescenta o Artigo 105-A a Lei Orgânica Municipal de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) *aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

b) *em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

c) *qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

d) *exercício dos poderes municipais;*

e) *licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

f) *desapropriações;*

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

A presente Emenda a Lei Orgânica do Município, do nobre vereador Hingo Hammes, a qual acrescenta o Artigo 105-A a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, obrigando a execução orçamentária e financeira no valor mínimo de 2% da receita própria do município em obras de contenção de encostas, estabilização de terrenos, rede pluvial e rios de nosso município, com o seguinte texto:

Artigo 105-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira no valor mínimo de 2% (dois por cento) da receita própria do município em obras de contenção de encostas, estabilização de terrenos, rede pluvial e rios de nosso município.

§ 1º O valor de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida terá como base o exercício anterior.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo serão de execução obrigatória.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 4º A não execução da programação orçamentária prevista neste artigo implicará em crime de responsabilidade e abertura de processo de impeachment.

§ 5º O Poder Executivo deverá abrir crédito suplementar, no corrente ano, para observar de forma proporcional o determinado no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justifica o autor que “considerando as recentes chuvas históricas que acometeram a cidade de Petrópolis, deixando inúmeras mortes e destruição, considerando que não basta ações imediatas pós tragédia, mas sim, ações preventivas efetivas com vistas a segurança da população, tem-se a presente propositura, para garantir aplicação mínima orçamentária em ações preventivas”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, em seu **Artigo 57 e 58**, a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada por outra Lei Orgânica. Vejamos:

Art. 57. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal, também denominadas Leis Orgânicas e numeradas em sequência;

II - leis complementares

III - leis;

IV - decretos legislativos

V - resoluções;

VI - outras proposições estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 58. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada por outra Lei Orgânica, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, depois de prévia publicação do projeto, com destaque, no órgão oficial.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa, de sitio ou de intervenção no Município.

Por todo o exposto, entendo que não há que se falar em constitucionalidade, de acordo com os argumentos supracitados que indicam sua constitucionalidade e legalidade.

De tal sorte, entendo que se trata de uma emenda a lei orgânica importante, conveniente e oportuna, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL* em plenário.

Sala das Comissões em 13 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR

Vogal